

# ADI 2135 Embargos de Declaração

ADI N° 2135 / DF -  
TEMA CENTRAL:  
REGIME JURÍDICO  
DO FUNC. PÚBLICO

## OBJETO DA AÇÃO:

Trata de vício formal do processo legislativo durante a votação da PEC nº 173/95. Violação do art. 60, § 2º da CF. Violação da EC nº 19/1998, flexibilização do regime jurídico único.

## DO ACÓRDÃO (Mérito da ADI):

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2.135. RELATORA, MIN. CÁRMEN LÚCIA.

No acórdão de 06/11/2024, o STF validou emenda que flexibilizou regime de contratação de servidores públicos.

Da análise, temos que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a Emenda Constitucional 19/1998, que elimina a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único (RJU) e dos planos de carreira para servidores públicos. Essa decisão encerra uma disputa judicial que começou em 2000, quando a ADI foi proposta.

É questionada na ADI 2135 a validade de alterações promovidas no texto da Carta de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – a reforma administrativa do governo FHC, que alterou o regime jurídico dos servidores públicos ao modificar o caput do artigo 39 da Constituição Federal.

**A EC 19/98 determinou a seguinte redação para o caput do art. 39 da CF:**

“Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”.

**A redação vigente na CF de 88:**

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

## **Modificações a partir do julgamento da ADI 2135**

A decisão tomada pelo STF, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e, atribuiu eficácia ex nunc à presente decisão, vedando a transmudação de regime dos atuais servidores, o que garante em termos práticos a manutenção do regime de contratação pelo RJU aos atuais servidores.

Na prática, a decisão impactará o modelo de contratação dos novos servidores e a autonomia do serviço público, afetando sua qualidade, diante da rotatividade e da falta de garantias, em especial possível inexistência de estabilidade, que constitui um importante mecanismo de defesa para a sociedade brasileira, dificultando a imparcialidade que deve caracterizar o serviço público.

Ressalta-se que a decisão compromete todos os servidores (ativos e aposentados) diante do enfraquecimento de sua previdência (RPPS), que poderá levar ao aumento das contribuições previdenciárias, cobrança de contribuição extraordinária e, talvez o fim do RPPS, tudo conforme já previsto na Constituição em decorrência da EC 103/2019.

# Quadro comparativo

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO X DECISÃO DOS EMBARGOS

OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TRECHO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SÍNTESE
Omissão do acórdão, a fim de que o Supremo Tribunal se pronuncie sobre os sustentados vícios de constitucionalidade material referentes ao caput do artigo 39 da Constituição Federal de 1988	Seguindo o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, os ministros expressamente consignaram a inocorrência de constitucionalidade formal, na medida em que o teor do caput do art. 39 foi objeto de deliberação nos moldes impostos pelo art. 60 do texto constitucional.”	A Corte compreendeu pela inexistência de constitucionalidade formal do caput do art. 39 da CF.

# Quadro comparativo

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO X DECISÃO DOS EMBARGOS

OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TRECHO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SÍNTESE
Obscuridade do acôr- dão embargado, parâ- metros para aplicação e coexistência de regi- mes jurídicos diversos (regime plural)	Não há que se falar em omissão no que diz respeito à impossibilidade de transformação de cargos públicos ocupados por servidores estatutários. É que, no exame de mérito, esta Suprema Corte com- preendeu indispensável modular os efeitos do re- conhecimento da consti- tucionalidade do art. 39, caput, da Constituição Fe- deral, na redação dada pela EC 19/1998, de modo a impedir a transmudações de regime daqueles que, à época, já eram servidores, como medida imprescin- dível para evitar tumultos administrativos e previ- denciários.	O STF reafirma tão sómente o efeito ex nunc de sua decisão, ou seja, os agentes que ingressaram no serviço público em momento anterior à publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalida- de (11.11.2024) não podem ser transpos- tos para regime jurí- dico diverso.

# Quadro comparativo

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO X DECISÃO DOS EMBARGOS

OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TRECHO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SÍNTESE
<p>A superação da obrigatoriedade do Regime Jurídico Único não outorga ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer, no âmbito do ente federado, a coexistência de regimes jurídicos diferenciados para atribuições idênticas ou congêneres, sob pena de violação à igualdade de tratamento e à segurança jurídica na gestão da administração, observadas as peculiaridades inerentes às distintas personalidades jurídicas que compõem o ente político</p>	<p>Segundo o Relator, devem ser equacionados diante de hipóteses que, eventualmente, serão submetidas à apreciação desta Suprema Corte se e quando elaboradas legislações federais, estaduais, distritais ou municipais pertinentes à matéria. Em referidas ocasiões, o Tribunal poderá examinar, a partir de argumentos concretospecíficos, detidamente as questões que giram em torno da adoção de outros regimes que não o regime jurídico único e as respectivas implicações. Tais considerações servem, por igual, para afastar a possibilidade de conciliação no âmbito desta ADI.</p>	<p>No voto do Relator, restou claro que a corte considera legítima a adoção de regimes jurídicos diversos a depender da categoria, da natureza, da relevância e da complexidade das atribuições dos servidores públicos, sem macular o princípio da isonomia. Ressalta que tal situação trará modernização para a Administração Pública e de nível incremento em sua própria eficiência, o que permeou as discussões que resultaram na aprovação da EC 19/1998.</p>

# Quadro comparativo

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO X DECISÃO DOS EMBARGOS

OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TRECHO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SÍNTESE
A adoção de regimes jurídicos diversos exige observância de uniformidade do regime jurídico para o mesmo conjunto de atribuições públicas (cargo ou em prego), vedada a submissão de atividades essencialmente congêneres a regimes jurídicos distintos, observadas as peculiaridades inerentes às distintas personalidades jurídicas que compõem o ente	Informações no bloco anterior.	Informações no bloco anterior.

# Quadro comparativo

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO X DECISÃO DOS EMBARGOS

OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TRECHO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SÍNTESE
<p>A uniformidade do regime jurídico, nos termos explicitados nos itens anteriores, deve ser observada por todos os Poderes em um mesmo ente político (Estado ou Município), em todas as esferas federativas, observada a competência privativa do Presidente da República para iniciar projeto de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos federais (art. 61, § 1º, II, 'c', CF), assim como, por simetria, dos respectivos Chefes do Executivo nas demais esferas federativas (Estados e Municípios), visando à coerência sistêmica, à segurança jurídica e à isonomia"</p>	<p>Informações no bloco anterior.</p>	<p>Informações no bloco anterior.</p>

## CONCLUSÃO:

Da análise, é possível constatarmos que a decisão que julgou os Embargos Declaratórios reafirmou a flexibilização do Regime Jurídico Único no serviço público, não resolveu a possibilidade de déficit no RPPS, que poderá atrair prejuízo real para todos os servidores, atingindo até mesmo os aposentados, bem como, permitiu o surgimento de regimes plurais para as mesmas atribuições públicas. Esse estado de coisas, levará a precarização do serviço público, ao crescimento da terceirização e contratos temporários, que culminará em risco de fragmentação e de desmonte do serviço público, o que requer do judiciário e sobretudo das entidades sindicais provisões reativas.